



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387960**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048208-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado JOSE ROSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57626

AGRV.Nº: 2048208-10.2025.8.26.0000  
COMARCA: Pilar do Sul  
AGTE. : Elektro Redes S/A.  
AGDOS. : José Rosa  
DECISÃO DO JUIZ: Éverton Willian Pona  
[F]

ASTREINTE – Fornecimento de energia elétrica – Fixação de nova multa na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento – Demonstração de reiteração de descumprimento das decisões anteriores a ensejar nova aplicação da multa coercitiva - Não demonstra a agravante a impossibilidade de haver o cumprimento da determinação judicial que lhe foi imposta e no prazo fixado pelo juízo de origem – Definição da multa diária em R\$ 10.000,00 – Necessidade de se atentar ao princípio da razoabilidade e de se considerar o conteúdo econômico da demanda e o tempo de descumprimento do comando judicial - Redução do total da nova multa aplicada a R\$ 100.000,00 - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização e que obrigou a ré agravante ao *“religamento da energia na unidade consumidora do autor, no prazo final de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e a imediata instauração de procedimento criminal para apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial”* e lhe impôs *“multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor correspondente a 20% do valor da causa”*.

Sustenta a recorrente a inadmissibilidade da medida e, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da multa ou pela sua redução.

Recurso processado sem efeito suspensivo ou ativo, com resposta do agravado e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. É ação declaratória c. c. indenização proposta pelo agravado contra a agravante em que foi deferida, inicialmente, a tutela para suspender a *“cobrança das faturas vencidas, bem como que a requerida se abstenha de incluir os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito, e de efetuar o corte de energia na unidade, sob pena de multa diária de R\$1.000,00”* (cf. fls. 70-72 dos autos de origem).

Posteriormente, pelo descumprimento de tal determinação, foi majorada *“a multa anteriormente fixada ao patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia, limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a fim de inibir a reiteração da conduta”* (cf. fls. 284-286 dos mesmos autos).

Noticiado novo descumprimento da ordem judicial (cf. fls. 398-401), foi *“determinado que ELEKTRO procedesse ao religamento da energia na unidade consumidora, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00”* (cf. fls.403-404).

Informado o juízo “a quo” da inobservância da tutela

de urgência, sobreveio a decisão recorrida que impôs à agravante “*o religamento da energia na unidade consumidora do autor, no prazo final de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e a imediata instauração de procedimento criminal para apuração de responsabilidade por descumprimento de ordem judicial*” e (ii) lhe impôs “*multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no valor correspondente a 20% do valor da causa. Não sobrevindo informações, no prazo assinalado na alínea "a", de restabelecimento do serviço, independente de nova decisão, expeça-se ofício à Autoridade Policial para instauração do competente inquérito policial*” (cf. fls. 445-448).

O § 1º do art. 536 do CPC autoriza a imposição de multa, até de ofício, para o caso de descumprimento do comando judicial.

A multa é instrumento destinado a induzir o réu a cumprir a ordem judicial e a lei faz referência à sua suficiência e compatibilidade com a obrigação (cf. art. 537, “caput”, do CPC).

Há que se estabelecer montante tal que influa no comportamento de quem está obrigado a cumprir a determinação judicial que lhe foi imposta e o valor arbitrado (R\$ 10.000,00/dia) não é excessivo, notadamente em razão da recalcitrância da agravante em cumprir as determinações anteriores (cf. fls. 70-72, 284-286, 403-404 dos autos de origem).

Qualquer redução retiraria a finalidade coercitiva da multa.

E, para não se sujeitar ao pagamento, bastará à agravante cumprir a ordem judicial que lhe foi imposta.

“O objetivo das 'astreintes' não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673).

A agravante não prova qualquer dificuldade para cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nas decisões anteriores não recorridas.

Reiterado o descumprimento da obrigação de fazer, subsiste, assim, a imposição de nova multa.

A finalidade da multa é compelir a parte ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer e não tem caráter indenizatório; caso haja recalcitrância, a parte não pode ser punida de forma desmesurada, nem se pode atingir patamar muito elevado, sob pena de gerar enriquecimento sem causa ao adversário e ferir a lógica do razoável.

Diante do conteúdo econômico desta ação, cujo valor foi estimado pelo agravado em R\$ 11.800,00 (cf. fl. 22 dos autos de origem), o limite máximo da multa é fixado em R\$ 100.000,00.

Tal redução evita o enriquecimento sem causa do agravado e, ao mesmo tempo, preserva o caráter coercitivo da astreinte, evitando a banalização do descumprimento das ordens judiciais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Posto isso, o meu dá provimento em parte ao  
recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator